



10

PROCESSO Nº 70010785202

Vistos os autos.

I – O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 129, inc. IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, tendo por objeto retirar do ordenamento jurídico as Leis nº 965/2004 e 967/2004, ambas do Município de Capão do Leão, que, respectivamente, tornam facultativo o uso de cinto de segurança e de capacete para condutores de motocicletas no âmbito municipal.

Sustenta que as leis fustigadas são inconstitucionais por possuírem vício de iniciativa, visto regularem matéria de competência privativa da União, consoante disciplinado pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como por violar os artigos 1º e 8º da Carta Estadual.

Alega que ao Município incumbe, em matéria de trânsito e transporte, regular a ordenação do trânsito urbano, que é matéria



16
RJ

de interesse local, e os serviços públicos de transporte coletivo colocados à disposição da coletividade.

Ressalta que os artigos 54, inciso I, e 65 do Código Nacional de Trânsito apresentam regras expressas no sentido de tornar obrigatório o uso de cinto de segurança e de capacete por motociclistas em todo o território.

Colaciona jurisprudência e pede, liminarmente, a suspensão da vigência das Leis municipais nº 965 e 967/2004, de Capão do Leão, até o julgamento final da presente ação e, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, por afronta aos artigos 1º e 8º da Carta Estadual e ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II – Em exame preliminar da matéria posta *sub judice* vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora pleiteada, representados pela plausabilidade jurídica do direito, visto ter o Legislativo municipal exorbitado sua competência ao legislar sobre normas de trânsito, que inclusive já são objeto de regulamentação pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), que determina que os condutores de motocicletas só poderão circular nas vias utilizando capacete de segurança (artigo 54), bem como estabelecendo o uso obrigatório de cinto de segurança em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN (artigo 65), em total desrespeito ao inciso XI, do artigo 22 da Constituição Federal e ao artigo 8º da Carta Estadual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Suprema:



Handwritten signature in blue ink.

“CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA. ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I. – Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI. II. – Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito. III. – ADI julgada procedente” (ADI nº 2814-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05.12.2003, p. 18).

Já o perigo da demora se caracteriza pela possibilidade de lesões à integridade física dos munícipes, que estão circulando pelas vias municipais sem o uso dos equipamentos de segurança previstos na legislação federal específica, assim como pela manutenção do estado jurídico consolidado por força da legislação federal atraente, mantendo-se o respeito e a ordem prevista no regramento constitucional.

Assim, tenho por presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida acauteladora, nos moldes do preconizado pelo § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.868/99.

III – DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada, para suspender a eficácia das Leis nº 965 e 967/2004, do Município de Capão do Leão, até o julgamento de mérito da presente demanda, com fundamento no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.868/99 .

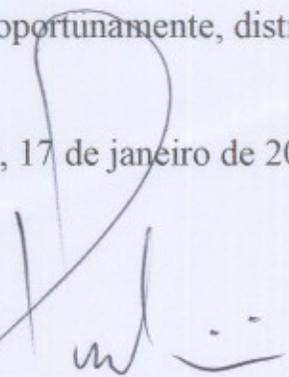
Solicitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do aludido Município, com prazo de 30 dias, comunicando-lhe a presente decisão.

TU

Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado.

Intime-se e, oportunamente, distribua-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2005.

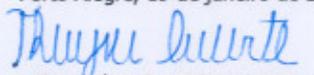


DES. VLADIMIR GIACOMUZZI,
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2005.


p/Secretária do Tribunal Pleno.